



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000205/2007-32
Recurso nº 143.793 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.744 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; PARTE EMPRESA
Recorrente FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/12/1998

PEDIDO DE REEXAME. INSS. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Reexame do INSS, devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 32 e parágrafos, da Portaria MPS nº 88 - Regimento Interno do CRPS, vigente à época, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido, mormente quando constatar-se o reconhecimento de direito da contribuinte pelo próprio Fisco.

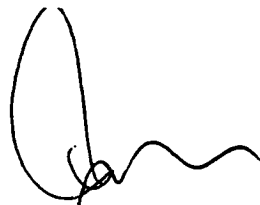
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD DECORRENTE ATO CANCELATÓRIO DECLARADO NULO. IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Uma vez decretada a nulidade do Ato Cancelatório de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, esteio da exigência fiscal em comento, deve ser anulado o Auto de infração / Notificação Fiscal decorrente da perda daquele benefício fiscal, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

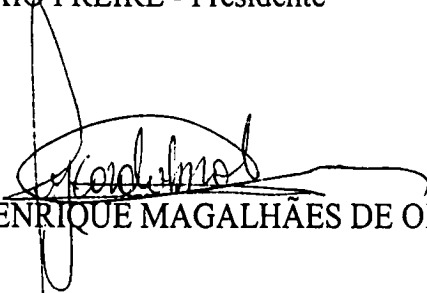
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de reexame do INSS para anular o Acórdão nº 02/0043/2001 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, e em substituição, decretar a nulidade da NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 32.092.263-4, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até 06/1997) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurados empregados e autônomos, em relação ao período de 11/1993 a 13/1998, conforme Relatório Fiscal, às fls. 95/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido fora lançado tendo em vista o cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de 01/11/1993, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 30, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97, em decorrência da perda do reconhecimento do título de Utilidade Pública Federal determinada pela Portaria SNDJ nº 37/92 e, posteriormente, confirmada pela Portaria nº 39/1993, publicada em 01/11/1993.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao CRPS contra decisão de primeira instância, a egrégia 2ª Câmara, em 01/02/2001, por unanimidade de votos, tendo como relator o ilustre Conselheiro Luiz Antônio de Faria Grangeiro, ao apreciar o recurso da contribuinte, achou por bem NÃO CONHECÊ-LO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 02/0043/2001, às fls. 363/364, com a seguinte ementa:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – Perda de Isenção da Cota Patronal. Discussão Judicial sobre isenção ou imunidade tributária. Não conhecido.”

Irresignada, a Procuradoria Federal Especializada – INSS, apresentou Despacho (Pedido de Reexame do Recurso), às fls. 385/386, processado nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, alegando, em síntese, o que segue:

Insurge-se contra o Acórdão em comento, por entender que a presente Notificação Fiscal “não está sendo objeto especificamente de nenhuma decisão judicial, [...] não havendo óbice para que o CRPS aprecie o recurso já interposto, solução que viria atender às exigências de obediência ao devido processo legal [...]”.

A corroborar o entendimento acima esposado, por fim, opina “pelo imediato recebimento do recurso pelo CRPS sem o depósito recursal [...] por força de decisão judicial, e sua apreciação, visto que não se aplica a hipótese do art. 126 § 3º da Lei 8213/91 no caso.”

Em observância ao Despacho encimado, a então Gerência Executiva em São José dos Campos/SP, encaminhou o processo à Câmara recorrida para regular prosseguimento do feito.

Submetida à nova análise da 2ª Caj do CRPS, a ilustre Conselheira Fernanda Elias Porto, entendendo que “a assertiva da Procuradoria Federal Especializada não permite que esta Relatora forme convicção plena acerca da incidência do artigo 126, § 3º, da Lei nº 8.212/91”, determinou DILIGÊNCIA PRÉVIA, às fls. 399/400, solicitando a “juntada de cópia das seguintes peças das ações interpostas (Ação Declaratória 1999.61.03.001125-2 / Ação Cautelar 1999.61.03.000595-1 e Ação Declaratória 1999.61.03.001168-9) que tramitam perante a d. 3º Vara Federal de São José dos Campos: inicial/pedido, decisões interlocutórias, liminares, agravos, outras decisões, recursos, fase atual etc”.

Em atendimento à diligência retromencionada, a Procuradoria Federal Especializada – INSS, acostou aos autos os documentos solicitados, às fls. 402/540, ratificando, ainda, a manifestação anteriormente emitida, às fls. 385/386, no sentido da inaplicabilidade do § 3º, artigo 126, da Lei nº 8.213/91, uma vez pretender-se nas ações judiciais a declaração de imunidade e, no presente processo, pedido revisional de ato cancelatório, propugnando pelo prosseguimento do feito, conforme se extrai da Informação de fls. 541.

Instada a se manifestar a propósito do Pedido da Procuradoria do INSS, a contribuinte apresentou petição, às fls. 546/550, corroborando as razões do INSS, em defesa do regular conhecimento e exame das argumentações constantes de seu recurso voluntário.

Atendendo à requerimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos àquele Órgão, com esteio no artigo 35 e parágrafo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, para apresentação das contrarrazões ao recurso voluntário, assim o tendo feito, às fls. 554/557, pugnado, em apertada síntese, pelo não conhecimento do Pedido do INSS, em face da existência de decisões proferidas em sede de primeira e segunda instâncias, não cabendo mais deliberação a ser procedida pela Colenda Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, assevera que caberia tão somente a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, após devida intimação da contribuinte da decisão de fls. 363, sobretudo em razão da alteração de competência para julgamento da presente demanda atribuída ao Segundo Conselho de Contribuinte, impondo a aplicação do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entendeu por bem acolher o Pedido de Reexame do INSS, com arrimo no artigo 32, § 3º, do Regimento Interno do CRPS, aplicável ao caso, com fulcro nos preceitos contidos § 2º, do artigo 5º, da Portaria MF nº 147/2007, razão pela qual determinou a remessa do processo a este Conselheiro, para inclusão em pauta, com proposta de saneamento do *decisum* atacado, consoante se positiva do Despacho nº 2400-034/2009, às fls. 568/570.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REEXAME

Preliminarmente, mister se faz examinar os pressupostos legais/regimentais para o conhecimento e seguimento do Pedido de Reexame do Acórdão.

Consoante se positiva do *decisum* recorrido, a Colenda 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, ao apreciar recurso voluntário da contribuinte, achou por bem não conhecê-lo, mantendo a exigência fiscal em comento, a pretexto da concomitância das razões recursais com outras ações judiciais.

Inconformada com o Acórdão atacado, a Procuradoria Federal Especializada – INSS exarou Despacho de fls. 385/386, insurgindo-se contra o resultado do julgamento levado a efeito pela Câmara recorrida, aduzindo para tanto que a presente notificação “*não está sendo objeto especificamente de nenhuma decisão judicial, [...] não havendo óbice para que o CRPS aprecie o recurso já interposto, solução que viria atender às exigências de obediência ao devido processo legal [...]*”.

A corroborar o entendimento acima esposado, por fim, opina “pelo imediato recebimento do recurso pelo CRPS sem o depósito recursal [...] por força de decisão judicial, e sua apreciação, visto que não se aplica a hipótese do art. 126 § 3º da Lei 8213/91 no caso.”

Processado o pleito do INSS, como Pedido de Reexame contemplado no artigo 32, § 3º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, os autos foram encaminhados à 2ª Caj do CRPS que, em diligência prévia, determinou fosse acostado ao processo as peças das ações judiciais pertinentes, com o fito de comprovar a inexistência de concomitância, o que fora atendido pela Procuradoria do INSS, a qual trouxe à colação os documentos de fls. 402/540, corroborados pela Informação Fiscal, às fls. 541, reiterando o Despacho anteriormente emitido, em defesa do conhecimento das razões recursais da contribuinte.

Devidamente intimada a se manifestar a respeito do pedido da Procuradoria do INSS, a contribuinte apresentou petição, às fls. 546/550, compartilhando com o seu entendimento.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu vistas dos autos, nos termos do artigo 35 e parágrafo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, para oferecimento de suas contrarrazões, às fls. 554/557, defendendo o não acolhimento da pretensão do INSS, tendo em vista a existência de decisões em primeira e segunda instâncias, não cabendo mais deliberação por este Colegiado quanto ao tema. Pretende, ainda, seja aplicado o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que tornaria possível tão somente a interposição de Recurso

Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, após devida intimação da empresa da decisão da 2ª Caj do CRPS.

Passando à análise dos pressupostos de admissibilidade propriamente ditos, entendemos que o requerimento da Procuradoria Federal Especializada – INSS, processado como Pedido de Reexame, merece acolhimento. De fato, como muito bem asseverado pelo ilustre Presidente desta Câmara, deve ser aplicado à hipótese vertente as disposições do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, o que por si só é capaz de rechaçar o inconformismo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A fazer prevalecer esse entendimento, não é demais lembrar que a Lei nº 11.457/2007, a qual criou a intitulada “Super Receita”, prescreveu em seu artigo 25, inciso I, que as regras do processo administrativo fiscal insculpidas no Decreto nº 70.235/72, somente passariam a ser aplicadas às contribuições previdenciárias após praticamente 01 (um) ano da publicação daquela lei, senão vejamos:

“Art. 16. [...]

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Art. 27 Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.”

No mesmo sentido, o então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, de 25 de junho de 2007, em seu artigo 5º, § 2º, determinava a aplicação do Regimento Interno do CRPS nos seguintes termos:

“Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004



aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.”

A teor dos dispositivos legais e/ou regimentais encimados, a pretensão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar o pleito do INSS, impondo sejam aplicadas as disposições regimentais do CRPS, vigentes à época, não se cogitando, em observância ao RICC na forma que pretende a PGFN.

Destarte, uma vez delimitada a disposição regimental a ser levada a efeito por ocasião da análise do Pedido de Reexame em epígrafe, cumpre-nos verificar se, efetivamente, se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no RICRPS, que em seu artigo 32, § 3º, assim prescreve:

“Portaria MPS nº 88/2004

Art. 32. O INSS pode, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão, deixando de encaminhar o recurso à instância competente.

§ 1º Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia.

§ 2º Se o reconhecimento do direito ocorrer em fase de diligência, o INSS informará ao presidente da instância prolatora da decisão, que procederá aos registros necessários ao controle e acompanhamento processual.

§ 3º Quando o reconhecimento do direito ocorrer após o julgamento do recurso, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado à instância julgadora para fins de reexame da matéria e, se for o caso, proferir nova decisão.

§ 4º O reconhecimento do direito em fase de diligência requerida pela Câmara de Julgamento, havendo acórdão desfavorável ao segurado proferido pela Junta de Recursos, determina a devolução dos autos, acompanhados das razões do reconhecimento, à unidade requerente.”

Observa-se, que a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente a norma regimental supratranscrita, uma vez que, após o julgamento do recurso voluntário da contribuinte, o próprio INSS (Procuradoria Federal Especializada) formulou Pedido de Reexame da matéria, em face da inexistência de concomitância com a via judicial.

Diante das razões de fato e de direito acima ofertadas, conheço do Pedido de Reexame do INSS e passo a análise das alegações recursais da contribuinte, com o fito de reformar o *decisum* atacado, como passaremos a desenvolver.

DA NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO ENSEJADOR DO LANÇAMENTO

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento e/ou processo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário e, bem assim, os esclarecimentos da fiscalização em defesa da manutenção do lançamento sob análise, há na hipótese vertente vício insanável, capaz de determinar a nulidade do feito, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente lançamento decorre do cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de 01/11/1993, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 30, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97, em virtude da perda do reconhecimento do título de Utilidade Pública Federal determinada pela Portaria SNDJ nº 37/92 e, posteriormente, confirmada pela Portaria nº 39/1993, publicada em 01/11/1993.

Aludido Ato Cancelatório fora analisado nos autos do processo administrativo fiscal nº 35437.001382/98-11, Recurso nº 149.339, e, após inúmeras diligências em longo trâmite processual, a Egrégia 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em Sessão realizada em 25/09/2009, entendeu por bem decretar a nulidade da Informação Fiscal, lastro do Ato Cancelatório da isenção da contribuinte e, por conseguinte, desta NFLD, o fazendo sob o manto dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/11/1993

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60 da Portaria MPS nº 88 – RICRPS, vigente à época do recurso, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido, mormente quando restar comprovada a existência de documento novo e, bem assim, vício insanável no decisor.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. EFEITOS EX TUNC.

A nulidade do ato administrativo, declarada pela própria Administração e/ou Judiciário, opera efeitos ex tunc, retroagindo à época de sua prática, alcançando, conseqüentemente, todos os atos decorrentes ulteriores. In casu, uma vez decretada a nulidade de Portaria do Ministério da Justiça que serviu de amparo à Informação Fiscal e, por conseguinte, ao Ato Cancelatório de Isenção, impõe-se o reconhecimento da invalidade destes atos dependentes/arrimados na Portaria anulada.

Processo Anulado.”

Somente a título explicativo, impende suscitar que este Colegiado acolheu a nulidade do Ato Cancelatório, em observância ao reconhecimento da nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/93, esteios da Informação Fiscal, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, conforme Despacho nº 392, de 24/10/2007, *in verbis*:

“MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

Despacho GAB/CJ/ N° 274 / 2007

[...]

Adoto os fundamentos do Parecer de f. 82/89 e, da mesma forma, concluo que são nulas as Portarias SNDJ 37/92 e 39/93."

" DESPACHO n° 392, de 24/20 de 2007.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Despacho GAB/CJ n° 274/2007.

[...]

TARSO GENRO Ministro da Justiça"(grifamos)

Afora entendimento pessoal a propósito do mérito da questão, o certo é que a teor da conclusão desta Egrégia Câmara, decretando a nulidade da Informação Fiscal e, consequentemente, do Ato Cancelatório da isenção da contribuinte, a Notificação Fiscal em epígrafe deixou de possuir amparo para manutenção.

Em outras palavras, uma vez decretada a nulidade das Portarias retromencionadas, bem como da Informação Fiscal e Ato Cancelatório da isenção da contribuinte, os quais serviram de suporte para o presente lançamento, este deverá ser cancelado, sobretudo em razão do nexo de causa e efeito que os vincula.

Observe-se, que não se discute nesta oportunidade o mérito da questão, ou seja, se a contribuinte tem ou não direito à isenção, se cumpre os requisitos para tanto, ou mesmo a retroatividade da Portaria nº 1.090, de 07 de dezembro de 2000, o que deverá ser objeto de apreciação após a possível/provável emissão de nova Informação Fiscal e eventual NFLD decorrente.

In casu, impõe-se analisar os efeitos da nulidade das Portarias nºs SNDJ 37/92 e 39/1993, relativamente aos atos administrativos posteriores praticados com arrimo naquelas Portarias que, no entendimento deste Conselheiro, por serem decorrentes/dependentes devem seguir o mesmo resultado, a nulidade.

A doutrina que se ocupou do tema, oferece proteção à referida tese, defendendo que um ato administrativo nulo não produz efeitos, maculando os demais deles provenientes, *in verbis*:

"118. Nulidade – Aproveitamento do Ato

O tema "nulidades" diz respeito, indubitavelmente, à teoria geral do Direito. Não se trata, pois, de assunto confinado a uma ou outra área do Direito, mas concernente a todas elas. Quando se analisam os parágrafos do artigo 59 do PAF verifica-se serem decorrentes da legislação processual, conforme dispõem os artigos 248 a 250 do CPC.

Em princípio, se um ato é nulo, por decorrência lógica, todos os posteriores serão também nulos. Contudo, o princípio da economia processual orienta que a nulidade do ato só

prejudique os posteriores que, dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, para que muitos atos que não tenham correlação com aquele não sejam atingidos por tal declaração de nulidade. [...]” (NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 427) (grifamos)

Outro não é o entendimento do doutrinador SERGIO ANDRÉ ROCHA, em sua obra **“Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário”** (3ª Edição, Editora: Lúmen Júris – Rio de Janeiro 2009, p. 231), assim prelecionando:

“ 10.1.2. Princípio da Causalidade

Este princípio, aplicável tanto aos casos de invalidade como de inexistência, trata do reconhecimento de que os diversos atos sucessivos praticados no âmbito do processo se encontram inter-relacionados, de forma que a declaração da inexistência ou a anulação de um, regra geral, afeta todos os atos que lhe foram ulteriores.

É importante salientar que somente serão anulados os atos posteriores ao ato nulo ou inexistente que destes dependam diretamente, sob pena de serem anulados atos válidos que não foram contaminados pelo vício do ato precedente.” (grifamos)

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, ratificando o entendimento do efeito *ex tunc* da nulidade dos atos administrativos, contaminando os deles decorrentes, conforme fazem certo os julgados dos Conselhos de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la. NORMAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DE ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 32, § 3º, DA LEI Nº 9.430/1996. NULIDADE - A não observância, por parte do fisco, do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que determina que o Delegado deve decidir sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade, dá ensejo à nulidade do Ato Declaratório Executivo emitido, por descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO – NULIDADE - A anulação do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade é vício insanável que contamina os autos de infração lavrados. Recurso de ofício negado.” (Sétima Câmara do Primeiro Conselho, Recurso nº 137.837 – Acórdão nº 107-08251, Sessão de 12/09/2005) (grifamos)

“PRELIMINAR – NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez declarada a nulidade por vício formal do ato declaratório suspensivo de imunidade é de se reconhecer a nulidade do lançamento tributário decorrente daquela suspensão, em virtude do desaparecimento de seu fundamento.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho, Recurso

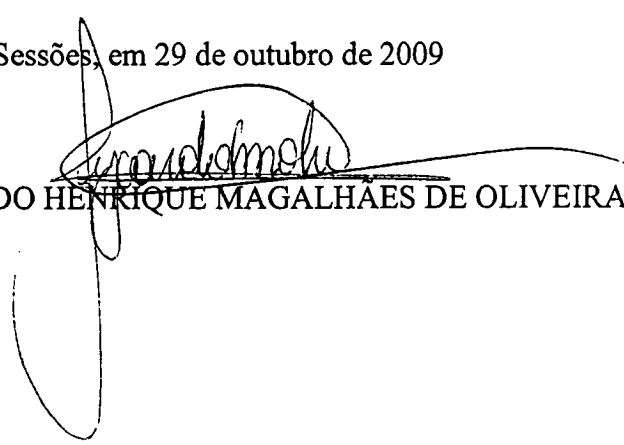


nº 147.836 – Acórdão nº 108-095588, Sessão de 06/03/2008)
(grifamos)

Na esteira desse entendimento, não restando dúvidas quanto à nulidade das Portarias SNDJ nºs 37/92 e 39/1993, notadamente esta última, decretada pelo Senhor Ministro da Justiça, mediante Despacho nº 392, de 24/10/2007 e, bem assim, da Informação Fiscal ensejadora do Ato Cancelatorio da Isenção, reconhecida por este Colegiado, impõe-se declarar a nulidade do lançamento *sub examine*, o qual deixou de possuir fundamento para manutenção, em face do nexo causal entre àqueles atos e a presente exigência fiscal.

Por todo o exposto, observados os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO DE REEXAME DO INSS, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 02/0043/2001, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA DECRETAR A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA -Relator